



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 689/2008
PROCESSO Nº: 2007/6500/500179
REEXAME NECESSÁRIO: 2176
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: NEURIVAN DE CASTRO COSTA
INSC ESTADUAL: 29.341.481-5

EMENTA: Conclusão Fiscal. Multa Formal. Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária – *Na apuração do lucro bruto devem ser excluídas as operações com substituição tributária, sendo que suas omissões devem ser consideradas indícios e levadas a outro procedimento fiscal.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2007/004266 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$3.825,01 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e um centavo). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 28 de agosto de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a pagar Multa Formal na importância de R\$3.825,01 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e um centavo), referente a omissão de saídas de mercadorias retidas na fonte, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2006, conforme constatado através do Levantamento Conclusão Fiscal.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que nas mercadorias sujeitas a substituição tributária já esta embutida, em seu valor, a margem agregada para fins de cálculo do ICMS. Mas que o ICMS já fora recolhido antecipadamente. Diante disso, requer o arquivamento do feito.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda se refere a cobrança de multa formal devido a omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, relativa ao exercício de 2006. Constam nos autos provas inequívocas de que houveram saídas de mercadorias com retenção na fonte, entretanto, a peça básica foi lavrada sem observar as orientações do manual de auditoria. Apesar de prever a multa formal nestes casos, não existe forma de aplicar lucro bruto sobre mercadorias sujeitas a substituição tributária ou tabelamento de preços, e sim para apurar a lucratividade de produtos tributados,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

por isso o levantamento conclusão fiscal é impróprio para apurar essa infração. Com essas considerações, declara a revelia do processo, para julgar improcedente o auto de infração.

A Representação Fazendária se manifesta pela manutenção da sentença de primeira instância, pela improcedência do auto de infração.

Embora conste dos autos a ocorrência de saídas de mercadorias com substituição tributária, sem emissão de nota fiscal, não se pode apurá-las através do levantamento conclusão fiscal, que é específico para apuração de saídas de mercadorias tributadas.

Portanto, o levantamento procedido, conclusão fiscal, é impróprio para apurar a infração contida na peça inicial, conforme consta do manual de auditoria fiscal da SEFAZ.

De todo exposto, em reexame necessário, confirmo a decisão de primeira instância, julgo improcedente o auto de infração nº 2007/004266 e absolvo o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$3.825,01 (três mil, oitocentos e vinte e cinco reais e um centavo).

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 09 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário